



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969693 - MG (2024/0482093-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ADRIANA TANAN DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : RHERISSON VINNICIUS DE OLIVEIRA - MG112303
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO. EXTENSÃO DE DECISÃO BENÉFICA AOS CORRÉUS QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA, FIXANDO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. REQUISITOS DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva da paciente, aplicando medidas cautelares diversas da prisão. A decisão agravada estendeu os efeitos de decisão benéfica proferida em favor da corré em situação fático-processual semelhante e que ostenta as mesmas condições pessoais, reconhecendo o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo exigidos pelo art. 580 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a extensão dos efeitos à paciente de decisão benéfica à corré, conforme estipula o art. 580 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência exige que, para a extensão dos efeitos de decisão benéfica, o corréu deve estar na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, o que foi verificado no caso em questão.

5. A paciente e os demais corréus foram denunciados em coautoria pela prática dos mesmos delitos, preenchendo o requisito objetivo de identidade fática.

6. O requisito subjetivo também foi atendido, pois a paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo primária, assim

como a corré beneficiada anteriormente.

7. A decisão benéfica anterior transitou em julgado, não havendo recurso do Ministério Público, o que reforça a possibilidade de extensão dos efeitos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969693 - MG (2024/0482093-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ADRIANA TANAN DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : RHERISSON VINNICIUS DE OLIVEIRA - MG112303
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. EXTENSÃO DE DECISÃO BENÉFICA AOS CORRÉUS QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA, FIXANDO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. REQUISITOS DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva da paciente, aplicando medidas cautelares diversas da prisão. A decisão agravada estendeu os efeitos de decisão benéfica proferida em favor da corré em situação fático-processual semelhante e que ostenta as mesmas condições pessoais, reconhecendo o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo exigidos pelo art. 580 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a extensão dos efeitos à paciente de decisão benéfica à corré, conforme estipula o art. 580 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência exige que, para a extensão dos efeitos de decisão benéfica, o corréu deve estar na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, o que foi verificado no caso

em questão.

5. A paciente e os demais corréus foram denunciados em coautoria pela prática dos mesmos delitos, preenchendo o requisito objetivo de identidade fática.

6. O requisito subjetivo também foi atendido, pois a paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo primária, assim como a corré beneficiada anteriormente.

7. A decisão benéfica anterior transitou em julgado, não havendo recurso do Ministério Público, o que reforça a possibilidade de extensão dos efeitos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 22):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de ADRIANA TANAN DO ANJOS, em que se pretende a extensão da ordem concedida no HC Nº 960820/MG.

A defesa alega, em síntese o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à aplicação do art. 580 do CPP.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

A decisão agravada concedeu a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, fixando medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 19 do Código de Processo Penal.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 22-24):

Dispõe o art. 580 do CPP que "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."

A jurisprudência desta corte é remansosa no sentido de que "(...) O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o que não se observa no caso, ou seja, frise-se que a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais) - (AgRg no HC n. 780.474/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 14/12/2022). (AgRg no RHC 180888 / RS, RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 28/08/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE D Je 31/08/2023. Grifo acrescido.)

São duas, portanto, "as hipóteses de ordem objetiva que não legitimam a invocação do art. 580 do Código de Processo Penal: i) quando o agente que postular a extensão não participar da mesma relação jurídica processual daquele que foi beneficiado por decisão judicial da Corte, o que, estreme de dúvidas, evidencia a ilegitimidade do requerente; e ii) quando se invoca extensão de decisão para outros processos que não foram objeto de análise pela Corte, o que denuncia engenhosa fórmula de transcendência dos motivos determinantes com o propósito de promover análise per saltum do título processual" adotado como paradigma, expondo a risco o sistema de competências constitucionalmente estabelecido (RE 1313494 Extn, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-111 DIVULG 07-06-2022 PUBLIC 08-06-2022).

No presente feito, observa-se, quanto ao requisito objetivo, que a paciente consta dos fatos apurados no HC Nº 960820/MG em coautoria com a paciente daqueles autos, conforme seguinte narrativa fática contida na denúncia juntada àqueles autos:

Consta dos inclusos autos do inquérito policial que entre os meses e julho a setembro de 2024, na comunidade Lagoa Dourada, nesta cidade de Taiobeiras/MG, os denunciados Adriana Tanan dos Anjos, Patricia Silva Araujo Manha Fernandes Baliza, Wander Luis de Jesus Antunes, Marcelo Ferreira de Souza, Paulo Henrique da Silva Alves e Ricardo Alessandro Nascimento Gonçalves, em união de desígnios, agindo de forma livre, consciente e voluntária, privavam 62 (sessenta e duas) pessoas de suas liberdades, mediante cárcere privado em suposta clínica terapêutica, provocando-lhes maus-tratos que resultaram grave sofrimento físico e moral.

Apurou-se que a denunciada Adriana Tanan era proprietária de estabelecimento terapêutico sediado na cidade de Montes Claros/MG, que fora interditado por órgãos de fiscalização durante operação de repressão ao funcionamento clandestino.

(...)

Para tanto, gerenciava e contava com os trabalhos prestados pelos demais denunciados PATRICIA SILVA ARAUJO MARILIA FERNANDES BALIZA, WANDER LUIS DE JESUS ANTUNES, MARCELO FERREIRA DE SOUZA, PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES, RICARDO ALESSANDRO NASCIMENTO, os quais, além da ciência das irregularidades administrativas e das condições precárias de salubridade e alimentação no local, mantinham os internos sob severas ordens disciplinares, coagindo as vítimas com ameaças e maus tratos psicológicos e físicos, provocando-lhes até lesões corporais.

Percebe-se, portanto, a existência de unidade de desígnios típica do concurso subjetivo, a indicar o preenchimento do requisito objetivo.

De outro lado, quando às condições subjetivas, observa-se que, assim como no caso da paciente daqueles autos, a paciente que pleiteia a extensão também é primária.

Destarte, em se tratando de hipótese onde se imputa a prática dos mesmos delitos, há de se considerar preenchidos os requisitos previstos no art. 580 do CPP a fim de se estender a ordem concedida no HC Nº 960820/MG em favor da paciente deste writ como providência de isonomia.

Observa-se, por oportuno, que a ordem concedida naqueles autos não foi alvo de recurso pelo "parquet", tendo, inclusive, transitado em julgado, assim como nos RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208589 - MG e RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208462 - MG, que tratam de corréus nos mesmos fatos.

Reforço que, no caso concreto, tanto o requisito objetivo quanto o subjetivo exigidos para o deferimento do pedido de extensão encontram-se preenchidos. Com efeito, a paciente foi denunciada como coautora dos fatos que são objeto do HC Nº 960820/MG, no bojo do qual foi concedida a ordem em favor da corré Patricia Silva Araujo, bem como dos RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208589-MG e RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208462-MG, cujos pacientes também figuram como corréus na ação penal que tramita na origem.

Noutras palavras, tanto a ora paciente quanto os demais corréus foram denunciados, em coautoria, pela prática dos mesmos tipos penais.

Ademais, o requisito subjetivo resta atendido, já que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis, sendo primária, à semelhança da paciente do HC Nº 960820/MG, que teve a revogação da prisão deferida.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO BENÉFICA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 580 DO CPP. CARÁTER EXCEPCIONAL DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO.

I - Por disposição expressa do art. 580 do Código de Processo Penal, no concurso de agentes, a decisão benéfica proferida em recurso interposto por um deles aproveita aos demais, se não tem como fundamento motivos de caráter exclusivamente pessoal. Assim, reconhecida a similitude entre as situações fático-processuais dos corréus, a extensão do efeitos benéficos do julgado é deferida, inclusive, de ofício.

II - Segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva exige a presença de três requisitos: (i) prova da existência do crime; (ii) indícios suficientes de autoria; e (iii) perigo decorrente do estado de liberdade para garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução ou garantia da lei penal. A restrição do direito fundamental da liberdade depende, pois, da demonstração inequívoca desses elementos.

III - No caso dos autos, embora tenham sido demonstrados indícios suficientes de autoria e provas da existência do crime, a liberdade do agravado não revela perigo ou ameaça à ordem pública, à ordem econômica ou à conveniência da instrução criminal.

IV - Das razões do acórdão impugnado, é possível inferir que a Corte local sustenta a gravidade das condutas essencialmente no modus operandi empregado. Entretanto, os fatos apurados não indicam periculosidade ou, ainda, a utilização de violência ou grave ameaça antes ou depois da prática do delito investigado. Ademais, não consta dos autos que o agravado tenha se valido de violência ou grave ameaça na prática dos crimes imputados, tampouco tenha agido no sentido de destruir provas ou coagir testemunhas. Acrescenta-se, ainda, que o fato de o agravado não mais ocupar o cargo público que exercia à época dos fatos restringe a reiteração delitiva, na medida em que a função pública ocupada foi o meio pelo qual se praticou, supostamente, os crimes imputados.

V - A constatação da existência, em tese, de uma organização criminosa que teria praticado crimes contra o patrimônio público não justifica, por si, a imposição da prisão preventiva, especialmente, porque, na espécie, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão denotam suficiência e adequação.

VI - A submissão do agravado a medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra adequada e suficiente para garantir a ordem pública, a ordem econômica e a higidez da instrução criminal, assim como no caso do corréu inicialmente beneficiado pela concessão da ordem de habeas corpus.

Aliás, importa registrar, novamente, que não há nos autos elementos a indicar a necessidade de tratamento jurídico diverso entre ambos quanto à imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no PExt no HC n. 912.446/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.) Grifos acrescidos

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 969.693 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0482093-3

Número de Origem:
9608202024043271006

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RHERISSON VINNICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RHERISSON VINNICIUS DE OLIVEIRA - MG112303
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADRIANA TANAN DOS ANJOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ADRIANA TANAN DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : RHERISSON VINNICIUS DE OLIVEIRA - MG112303
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025